

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NÃO HUMANOS SHARED GUARDIAN OF NON-HUMAN ANIMALS

Amanda Carvalho Gonçalves¹ Josiene Aparecida de Souza²

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar o instituto da guarda compartilhada em relação aos animais domésticos, bem como sua posição quanto à classificação dos mesmos, sendo semovente ou 'descoisificados'; apontando, ainda, o pensamento adotado pela jurisprudência majoritária quanto à guarda compartilhada, diante de uma dissolução do vínculo conjugal e o estudo de alguns casos ocorridos no Brasil acerca do tema. Ademais, o trabalho pretende contribuir com uma proposta que seja capaz de atender e esmiuçar as necessidades do judiciário diante de uma nova sociedade familiar cada vez mais plural e complexa, no qual se insere o animal de estimação no seio familiar e, muitas das vezes, passando a ser considerado como um membro fundamental na família.

PALAVRAS-CHAVE: Animais domésticos; "Descoisificados"; Dissolução do vínculo conjugal; Guarda compartilhada.

ABSTRACT: The present research has as main objective to analyze the institute of shared custody in relation to domestic animals, as well as its position regarding the classification of the same, being self-moving or 'de-de-deified'; also pointing out the thinking adopted by the majority jurisprudence regarding shared custody, in the face of a dissolution of the marital bond and the study of some cases that occurred in Brazil on the subject. In addition, the work intends to contribute with a proposal that is capable of meeting and detailing the needs of the judiciary in the face of a new increasingly plural and complex family society, in which the pet is inserted in the family and, many times, being considered a fundamental member of the family.

KEYWORDS: Domestic animals; "De-deified"; Dissolution of the marital bond; Shared custody.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, os animais foram considerados por muitas pessoas como integrantes do núcleo familiar, sendo assim até os dias de hoje. Estes que vêm sendo reconhecidos como indivíduos de direito e tratados, dentro do âmbito de direito de família como se filhos fossem no momento das dissoluções conjugais, sendo inclusive designado seu tutor legal e estipulada guarda para este. Essa realidade nem sempre foi assim, uma vez que os animais nem sempre foram vistos com esse carinho no ambiente familiar.

Até os dias de hoje, existem diversas críticas quanto à forma de tratamento destinado aos animais domésticos serem diferentes dos demais; onde, aqueles são

¹ Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: goncalvesamanda216@gmail.com

² Orientadora. Professora na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação "Novos Direitos, Novos Sujeitos" pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Processo Civil pelo CAD em parceria com a Universidade FUMEC. Especialista em Direito Civil e Direito do Trabalho pelo Instituto Elpídio Donizette. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Advogada. E-mail: josisouza09@hotmail.com



vistos como animais caseiros e 'de casa', enquanto que os outros são vistos como meros objetos.

Dessa forma, o presente trabalho apresenta como é crescente o número de realização de casamentos e reconhecimento de uniões estáveis, bem como também o rompimento dessas entidades familiares. Neste sentido, grande parte das vezes, não há consenso entre o casal quanto às consequências decorrentes dessa dissolução, representando o animal de estimação um dos motivos pelo qual litigam, o que justifica a aparição de disputas judiciais que visam saber quem fica com o animal quando o amor entre seus tutores acaba.

O trabalho se divide em três capítulos. O primeiro aborda os principais aspectos com relação ao direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, como os bens semoventes, como se dá o tratamento aos animais domésticos, e quem são considerados os seres sencientes. Logo em seguida, no capítulo seguinte, aborda-se sobre a guarda compartilhada de animais não humanos; finalizando no capítulo final, com a análise de três casos de guarda compartilhada que foram resolvidos no judiciário brasileiro.

1. O DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dando início aos estudos sobre os direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro é de suma importância mencionar sobre a sessão realizada em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978 da Declaração dos Direitos dos Animais que fora proclamada pela Organização das Nações Unidas para a educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) sendo o Brasil um dos países signatários.

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (UNESCO, 2022).

Além disso, traz importantes informações que corroboram com o que traz o texto assim, como por exemplo: os direitos à existência (art. 1º); direito a serem respeitados (art. 2º); direito à vida plena e não serem maltratados (art. 3º); direito á



liberdade (art. 4°); direito à viver de acordo com o meio ambiente propício à sua espécie (art. 5°); direito à longevidade natural e o não-abandono (art. 6°); quando são destinados ao trabalho, têm o direito de à limitação de horas trabalhadas e a razoabilidade da intensidade do mesmo, garantindo ainda, repouso e alimentação adequada (art. 7°); direito à não serem cobaias em experimentação científica, que possa lhes causar sofrimento físico-psicológico (art. 8°), entre outros (UNESCO, 2022).

Assim, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é uma referência pertinente para toda a sociedade entender que os homens não estão sozinhos no mundo e que o ser humano integra um todo e é responsável pelo bem-estar de toda fauna existente na Terra (UNESCO, 2022).

Dessa forma, como mencionado, todo animal possui direitos, trazidos pela UNESCO (2022), através da Declaração dos Direitos dos Animais e a irrelevância destes direitos têm levado o homem a cometer crimes contra os animais levando então a obrigatoriedade de seguir a lei maior, sendo ela a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A Constituição da República de 1988 é considerada a lei maior. Assim, todas as leis estão subordinadas a ela. Diante disso, aduz o artigo 225 da Carta Magna de 1988, sobre os direitos à um meio ambiente equilibrado ecologicamente, fazendo com que o Estado e o povo, assegure a afetividade destes direitos, preservando, inclusive, a fauna e a flora. Assim, no que é disposto em lei, incumbe ao poder público e a toda sua coletividade a proteção e defesa do meio ambiente.

A Lei nº 9.605 de 1998, que trata dos Crimes Ambientais dispõe sobre as punições penais e administrativas derivadas da conduta e atividades lesivas ao meio ambiente e fauna, como por exemplo, o que leciona:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

Ainda assim, mesmo previsto nas leis, as punições aplicáveis são leves relativamente leves, como é possível observar no disposto do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Nessa mesma linha de raciocínio das punições aplicadas referente aos maus tratos de animais assim como a violação do meio ambiente, o Decreto-Lei 3.688/41 que governa as Contravenções Penais, em seu artigo 64, dispõe:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

- § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
- § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Nota-se uma questão jurídica importante com relação à proteção aos animais e também um problema de ordem cultural. Mesmo previsto no ordenamento jurídico, pode-se observar que as punições não são suficientes para diminuição dos casos de maus tratos (SILVA, 2005).

Todavia, com tantas brechas na lei, as situações de crueldade aos animais são vivenciadas até hoje, sendo inclusive elas por práticas legais, por exemplo, no caso das vaquejadas, que se resume em pessoas montadas a cavalo prendendo um boi pelo seu rabo e puxando até derrubá-lo. Recentemente, a vaquejada se viu resguardada pela Emenda Constitucional de nº 14/1996, entrando em vigor em 2017, sob a alegação de ser um esporte, além de reforçar o bem-estar do animal (BRASIL, 1996).

Segundo a Emenda Constitucional de 1996 que trata dessa permissão das vaquejadas e os rodeios em território brasileiro, não se fala em crueldade as práticas desportivas que utilizem animais, contanto que sejam manifestações culturais, conforme o parágrafo 1º do artigo 215 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988).

Assim, mencionarem-se as várias práticas que até hoje são observadas e podem ser configuradas como maus-tratos aos animais, mas dificilmente são



aplicadas sanções ao infrator, como por exemplo, rinha de galo e até mesmo de cachorros (OLIVEIRA, 2007).

Portanto, conforme demonstrado, os sacrifícios de animais podem ter natureza cultural estando amparados até os dias de hoje pelo ordenamento jurídico e sua ineficácia quanto a punição faz com que permaneça acontecendo.

1.1. Dos bens semoventes

No Direito Civil existe a classificação de bens móveis e bens imóveis. Dentro dessa classificação de bens móveis, há a espécie de bens semoventes, que na verdade são bens móveis que possuem o movimento próprio (OLIVEIRA, 2007).

Assim, 'semoventes' são considerados "os animais considerados como móveis por terem movimento próprio, daí serem semoventes" (CARVALHO, 2016).

A dogmática jurídica brasileira, tradicionalmente, vem considerando os animais como "coisas", objetos de direitos, entre outros interesses alheios, cuja denominação técnica é "bens semoventes". O Conselho Nacional do Ministério

Público (2022) considera que bens semoventes, "são os bens constituídos por animais selvagens, domesticados ou domésticos".

Maria Helena Diniz concorda com as afirmativas acima, ao definir que "os que se movem se um lugar para outro, por movimento próprio, são os semoventes, ou seja, os animais (...)" (2011, p. 369).

Em razão de tal configuração, são passíveis de direitos reais, portanto, se submetem ao tratamento jurídico dado pelo Direito Civil, especialmente pelo Direito das Coisas (OLIVEIRA, 2007).

O Direito das Coisas, segundo Maria Helena Diniz, diz respeito a "um conjunto de normas que regem as relações concernentes aos bens materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação pelo homem" (DINIZ, 2014, p. 17).

Para, Arnoldo Wald, direito das coisas é aquele que disciplina:

As relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direto entre o sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre a qual o direito recai e criando um dever jurídico para todos os membros da sociedade (WALD, 2015, p. 29).

Nesse contexto, valendo-se da premissa que os semoventes são coisas e/ou bens móveis, há que de falar no direito à propriedade, pois, é um direito real no qual o Código Civil Brasileiro leciona em seu artigo 1.228: "O proprietário tem a faculdade



de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" (BRASIL, 2002).

Outrossim, possuidor, nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, significa: "(...)possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade" (BRASIL, 2002).

Entretanto, assim observando essa sistemática, significa que os animais possam simplesmente se reduzir a uma propriedade ou uma posse, não os descaracterizando como bens semoventes, pois, ainda assim, são regidos pelo Código Civil de 2002.

Portanto, é nesse caminho que se deve compreender a relação entre o ser humano e o animal de estimação, como, por exemplo, cachorros, gatos, para que se possa olhar a influência mútua de ambos os lados, sem que prejudique "alguém" quando tratar do assunto da guarda compartilhada, por exemplo.

Por isso, os interesses devem ser ponderados, com o efeito de decidir o destino de um produto ou um bem qualquer, e sim, de um "semovente" que tem sentimentos cuja comodidade deve ser inteiramente preservada.

1.1.1. Os animais domésticos

No tocante aos animais domésticos e domesticáveis, a relação entre ser humano e animal fica mais complexa e ampla. Desde os primórdios nota-se que essa relação se dá pela necessidade unilateral do homem, seja para transporte de coisas, tais como cavalos e burros, ou ainda para caça como, por exemplo, cachorros (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Considera-se, segundo a doutrina, que animais domésticos são aqueles que são criados em casa. Enquanto que animais domesticáveis são vistos como aqueles que foram amansados ou domados, que antes não faziam parte integrante de uma família, como capivaras, répteis, algumas aves, etc (CAPEZ, 2014).

Com a evolução da sociedade, os animais domésticos apresentaram características biológicas e comportamentais em extrema dependência do homem. Quando se trata de animais domésticos, associa-se a animais como cachorro, gato, galinha. Entretanto, no referido anexo há alguns animais que são incomuns no tocante ao convívio doméstico, podendo ser citado: camelos, dromedários, abelhas,



Ihamas, minhocas, além de aves como: tadorna, diamante-mandarim, o próprio avestruz, entre outros.

Certo é que, como aduz Vicente de Paula Ataíde Júnior:

Para o Direito Animal cada animal não humano interessa, independentemente da sua função ou influência ecológica, esteja isolado ou em grupo, seja silvestre, seja doméstico ou domesticado, por causa da sua individualidade peculiar de ser vivo que sofre e que, por isso mesmo, merece respeito e consideração (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 52).

Quando se fala em individualidade e característica, cada animal tem sua peculiaridade. Nessa hipótese, vislumbra-se o instituto da "senciência" a seguir.

1.2. Os seres sencientes

Após evidências obtidas pela etologia (ciência que estuda o comportamento animal em seu habitat) e pela zoologia (ciência que estuda os animais), comprovouse através de documentos que argumentos que diziam que os animais não tinha capacidade de racionalizar de maneira intelectual e inteligente, se mostraram infundados. Naconecy completa esse pensamento ao afirmar que "essa posição vem sendo paulatinamente derrubada desde os anos 1940" (2006, p. 138).

Descobriu-se que os animais são capazes de, diante de um problema, encontrar uma maneira de resolvê-los, sendo possível ainda, montar estratégias e construir ferramentas para auxiliá-los. Além disso, é inquestionável a presença de emoções e sentimentos entre eles, tornando-se semelhantes aos seres sencientes (NACONECY, 2006).

De acordo com a Agência de Notícias de Direitos dos Animais (ANDA):

A senciência é uma característica que está presente apenas em seres do reino animal. O sinal exterior mais amplamente reconhecido de senciência é a dor e, dessa forma, este conceito – ou sua ideia – tem sido usado, há tempos, como fundamento para a defesa da proteção dos animais não humanos contra o sofrimento, ou para a atribuição de direitos morais aos mesmos (ANDA, 2009).

Partindo desta ideia, observa-se que os animais são considerados seres sencientes, mas possuem uma relação de ambiguidade com o homem, no que tange às críticas de que os animais domésticos são considerados da família, enquanto que os outros são tratados apenas como carnes, durante muitos anos. Observa-se até hoje que ainda não existe um senso comum do que são os animais considerados



domésticos, vez que cachorros, gatos e aves, não são os únicos a habitarem em um lar com humanos.

Interligado a esta ideia, Gary Francione (2008) definiu tais dificuldades de igualar todos os animais, domésticos ou não, à uma 'esquizofrenia moral'. Segundo o autor, trata-se de esquizofrenia moral por parte dos humanos com relação aos animais não humanos. De um lado, leva-se em conta toda e qualquer atitude, inteligência e sentimentos de um animal, mas em outro, os mesmos são tratados como comida. Ele aponta ainda para o fato de que os animais criados e cuidados em casa são, na grande maioria dos casos, como membros da família, e nunca houve dúvidas quanto aos seus sentimentos; em contrapartida, o mesmo faz uma crítica aos animais considerados propriedade e que não possuem o mesmo sentimento (FRANCIONE, 2008).

Ainda com relação à esta crítica, Christine Korsgaard, autora do artigo "Just Like All the Other Animals of the Earth" (Assim como todos os outros animais da Terra), aborda a questão de os humanos não considerarem os animais como cocriaturas, mas sim como um recurso útil (KORSGAARD, 2008).

Nota-se a partir destas críticas, que o jeito que o homem lida com o seu animal muitas vezes pode não ser uma relação saudável, mas isso vem se modificando ao longo dos anos, seja com as políticas de proteção ao animal, o incentivo à evitar a caça e a pesca indevida, seja com a diminuição no consumo da carne animal, entre outros.

2. GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NÃO HUMANOS

Esclarece-se em um primeiro momento que a guarda compartilhada de animais já está presente nos tribunais brasileiros, baseando-se em tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, vez que encontra-se respaldo em ambos os casos.

Compreende-se como guarda compartilhada, na doutrina brasileira, aquela que é exercida pelos dois genitores (tutores, nos casos dos animais), simultaneamente, assumindo a responsabilidade conjunta de todas decisões tomadas em relação aos filhos, e conferindo o exercício dos deveres e direitos decorrentes do poder familiar de forma igualitária, assim dispõe o art. 1.583, § 1º do CC (BRASIL, 2002).



Nela, a prole possui residência fixa com um dos genitores, possuindo uma casa principal como referencial, mas ambos os pais devem planejar suas rotinas quotidianas, e permitir as visitas, possibilitando a minimização dos efeitos da ruptura conjugal (GONÇALVES, 2017).

No tocante aos animais não humanos, de acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2017), assim como na modalidade de guarda compartilhada dos animais humanos, haverá uma residência fixa, ou seja, o animal viverá na casa de apenas um tutor, mas, como é exigido, neste caso, uma boa relação entre os excônjuges/companheiros, o tutor que não tem a guarda terá livre acesso ao *pet*, tendo o direito de visitá-lo.

A guarda compartilhada, portanto, preserva a tutela responsável à ambos tutores, assim como os laços afetivos criados entre os animais de estimação e os seus donos, exercendo juntos os cuidados referentes a esses animais. Em consequência, no que pese à divisão de custos, para Gonçalves (2017), os gastos referentes ao animal também deverão ser partilhados de forma igualitária, no patamar de 50% para cada.

Assim, diante do novo cenário familiar que os animais estão inseridos, Michelle Sanches (2016, p. 132) assevera que:

O divórcio de muitos casais tem trazido à baila uma situação incomum para o Judiciário, mas corriqueira frente ao crescente número de animais de estimação no país, bem como do crescimento de sua importância no âmbito das famílias brasileiras. Em muitos processos de divórcio, os animais de estimação, que ainda são tratados como bem móvel pelo Código Civil, alcançam status de membros da família, não raras vezes assumindo papel de filhos, inclusive no momento em que os casais chegam à decisão de romper o vínculo matrimonial.

Criar um animal de estimação encontra diversas peculiaridades e cuidados, pois, conforme se demonstra nas palavras de Cláudio Henrique Ribeiro Silva:

A correlação da dignidade animal com a guarda responsável é evidente, vez que, àquela só será exercida ao se possibilitar que o animal de estimação tenha um desenvolvimento feliz e uma vida sadia e segura, ou seja, seja responsavelmente tutelado (SILVA, 2005, p. 5).

Possuir um animal de estimação não se baseia em fornecer somente lar e alimentação para o mesmo, é necessário carinho, cuidados higiênicos, cuidados relativos à saúde, o tempo de convivência, etc.

Percebe-se então que a forma de manejo e cuidado do animal é a mesma dedicada a um filho. Dessa forma, é uma responsabilidade ética que a parte guardiã



deverá ter com relação ao animal tutelado, confiando-lhe as suas necessidades básicas e proteção de qualquer risco ou ameaça que possa vir a atingi-lo. Em outras palavras, significa afirmar que um indivíduo toma para si a responsabilidade, zelo e cuidado para com os animais (SILVA, 2005).

2.1. Projeto de lei sobre a guarda compartilhada de animais não humanos

Como já mencionado no presente trabalho, compreende-se que com o crescimento e evolução da sociedade, bem como a formação de novas formas familiares, o animal doméstico adquiriu a natureza de ente familiar, tornando-se ainda, alvo de brigas judiciais entre casais que decidiam se separar ou divorciar sem acordo. Com base nisso em 2021 o Projeto de Lei 4.375 alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever que animais de estimação poderão ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada. O texto em situação de análise na Câmara dos Deputados se refere também à obrigação das partes de contribuir para a manutenção dos animais.

A autoria é do deputado Chiquinho Brazão (Avante-RJ). O parlamentar defendeu que:

Quando se trata da separação conjugal na sociedade, surge também a discussão sobre de quem é o direito de ficar com a guarda do animal de estimação, e o número crescente de separações e divórcios têm potencializado essa questão (BRASIL, 2021).

O projeto em apreciação pretende preencher essa lacuna, alterando dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002, o Código Civil, e da Lei nº 13.105, de 2015, o Código de Processo Civil, para prever expressamente que os animais de estimação podem ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada, e prever também sobre a obrigação dos ex-cônjuges em contribuir para as despesas de manutenção desses animais (BRASIL, 2015).

Anterior a este projeto de lei, em 2018, tem-se o Projeto de Lei do Senado, pelo nº 542, o Senado Federal, com autoria de Rose de Freitas (PODE/ES), que "Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável" (BRASIL, 2018); salienta-se que este projeto ainda está tramitando. Ao final do documento, a senadora esclarece que:

(...) com o objetivo de promover a pacificação familiar nos casos em que o compartilhamento de custódia não seja recomendado ou não esteja funcionando, o projeto prevê quatro hipóteses de perda da posse e da



propriedade dos animais de estimação em favor da outra parte, nos casos de:

a) descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; b) indeferimento do compartilhamento de custódia nos casos de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar; c) renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e d) comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação (BRASIL, 2018).

Assim sendo, com base na evolução e transformação da entidade familiar no tocante aos animais de estimação, observam-se as iniciativas dos referidos Deputados e Senadores na criação dos projetos de lei, dando a devida atenção aos bichos de estimação bem como seus proprietários e possuidores, pois, os animais de estimação envolvem um espaço afetivo e aforado dentro das famílias brasileiras.

2.2. Jurisprudências

Na jurisprudência brasileira, encontram-se diversos julgados a respeito do tema. Alguns determinando ou não a visitação e/ou guarda compartilhada dos semoventes (animais não humanos) bem como enfatizando o símbolo afetuoso que o animal de estimação tem na vida das pessoas, além disso, encontram-se julgados que não conhecem o tema como na esfera do procedimento comum, mas sim, de direito das famílias.

Nesse contexto, mister trazer à tona o entendimento do julgado em sede de Recurso Especial nº 1713167/17, do Superior Tribunal de Justiça, no qual o ministro Relator Luís Felipe Salomão entendeu a evolução da sociedade juntamente a proteção ao vínculo afetivo com o animal, onde reconheceu e manteve o direito de visitas ao animal:

(...) Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao



animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

No mencionado acórdão, o Relator Luís Felipe Salomão enfatizou a evolução da sociedade e a senciência que o animal possui, ou seja, é dotado de sensibilidade e necessita de um bem-estar considerado. Nesse teor, haja vista a cadela ter sido adquirida na constância da união estável, o Ministro Relator determinou que o direito de visita deveria ser mantido.

Verifica-se em outro entendimento que não se poderia ignorar o direito do apelante de ter o animal de estimação em sua companhia após o desfazimento do vínculo conjugal. Em 2013, em uma Apelação Cível que versou sobre a posse do animais de estimação de nome "Dully", o Desembargador Marcelo Lima Buhatem determinou que:

5. Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendose abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família. 6. Cachorrinho "Dully" que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial e extremo dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta. Vínculos emocionais, afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos. 7. Solução que, se não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, traduz, por outro lado, mais uma das variegadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente. 8. Recurso desprovido, fixando-se, porém, a despeito da ausência de previsão normativa regente o tema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindolhe às 17:00hs do domingo. (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Ap. 0019757- 79.2013.8.19.0208. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem, 2015, grifo do autor).

Diante disso, demonstra-se que a jurisprudência brasileira está cada vez mais evoluindo no tocante à importância dos animais domésticos no núcleo familiar diante da dissolução do vínculo afetivo; seja no matrimônio, na união estável e até mesmo numa relação de namoro.



Portanto, atendendo acerca dos cuidados e bem estar do pet, os tribunais estão decidindo sob a guarda compartilhada dos animais nos moldes das guardas compartilhadas de filhos.

3. ESTUDO DE CASOS

Como já estudado no presente trabalho, nota-se que as pessoas inseriram o animal no núcleo familiar com a sua consequente relevância. Essa importância tem se intensificado e se destacado nas decisões dos tribunais acerca da partilha e guarda dos bens semoventes, como mencionado no item anterior.

Diante disso, verificam-se diversos casos no Brasil acerca do objeto de presente trabalho: a guarda compartilhada de animais não humanos.

3.1. Caso "Mandic"

Em 2009, em São Paulo, tramitou um processo de divórcio litigioso por um casal, onde, um cão da raça dachshund, popularmente conhecido por "salsicha", foi alvo de disputa judicial por sua guarda. De um lado encontrava-se Érika e do outro, o advogado Adriano Gianelli, que não consideravam, nenhum dos dois, o caso de abrir mão do cachorro chamando Mandic.

A dona, Érika, conseguiu manter o cão em sua posse em primeira instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas o advogado do ex-cônjuge Adriano Gianelli recorreu da decisão e ficou com o animal após decisão do Supremo Tribunal Federal de custódia.

No início do divórcio litigioso, Érika ganhou a causa em primeira instância no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Gianelli reverteu a decisão no Órgão Especial (segunda instância da Justiça paulista), e o caso foi parar em Brasília. "Quando nos separamos, ofereci todas as minhas propriedades para ela em troca do Mandic", disse o advogado, anteontem, em seu escritório, no Jardim Paulistano, zona sul de São Paulo, acompanhado do cão, que não desgrudava os olhos do tutor (BRASIL, 2015).

Ademais o Advogado Gianelli pudesse ficar com a guarda do cão "Mandic", o mesmo ofereceu a sua ex-cônjuge dois carros zero-quilômetro, uma casa no litoral e um apartamento em Alphaville, em Barueri, na região metropolitana – propriedades avaliadas em três milhões de reais – não foram suficientes para Érika abrir mão do



cachorro no processo. "Processualmente, abri mão de patrimônios para que a guarda do cachorro ficasse comigo" (BRASIL, 2015).

Segundo Gianelli,

A empatia entre os dois – tutor e cachorro – foi instantânea desde o primeiro dia em que o animal surgiu na vida do casal. "A relação que eu construí com o Mandic foi porque um gostou do outro. Eu e ele não somos culpados por termos nos escolhido. É uma relação paternal. A Justiça percebeu que o Mandic é tratado como um ser vivo, não como uma coisa", e o tribunal teve essa delicadeza." Para ele, a ex-mulher brigava por Mandic apenas para "atingi-lo" (BRASIL, 2015).

3.2. Caso "Julinho"

O presente caso aconteceu no Rio Grande do Sul em 2004, no qual estavam em disputa uma mulher e seu ex cônjuge, através de uma ação de dissolução da união estável, bem como a concessão da posse do cão "Julinho" ao autor.

Ocorreu que os juízes indeferiram o pedido do requerente porque os juízes haviam decidido que o tutor do cão chamado "Julinho" deveria permanecer com o requerente, pois a carteira de vacinação do canídeo revelava o nome da mulher como proprietário.

Animal de Estimação. Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. Apelo desprovido. (...) Igualmente não merece acolhida o recurso no que diz com o pedido do varão de ficar com o cachorro que pertencia ao casal. Alega que este foi presente de seu genitor, mas não comprova suas assertivas. E, ao contrário, na caderneta de vacinação consta o nome da mulher como proprietária (fl. 83), o que permite inferir que Julinho ficava sob seus cuidados, devendo permanecer com a recorrida. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº. 70007825235/2003 Cível. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis, 2004).

Por isso, o juiz decidiu a guarda seria mantida para a tutora, vez que não se restou comprovado que o animal era propriedade exclusiva do tutor varão, onde, quem ficava a cargo dos cuidados com o animal era a tutora convivente. Além disso, na tentativa de alegar que seu genitor lhe deu o cachorro de presente, o varão não conseguiu sustentar tal alegação, perdendo a chance de ficar com o animal em sua residência.

Salienta-se não possuir maiores informações sobre o presente caso, vez que o mesmo correu em segredo de justiça.

3.3. Caso "Braddock"



O caso em questão ocorreu no Rio de Janeiro, em 2015, onde as partes envolvidas foram devidamente separadas judicialmente durante o processo de sigilo judicial da Segunda Vara de Família do Rio de Janeiro (processo nº 00916435.2015.8.19.0203), porém, o animais de estimação no casal ainda era motivo de disputa judicial.

O caso aconteceu na cidade do Rio de Janeiro e o TJ daquela região, entendeu que o animal ficará 15 dias com um dono, e a outra metade do mês com a outra parte interessada. Na análise do caso, a juíza titular da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, atendeu aos apelos do advogado do exmarido, onde aquele noticiou nos autos do processo, que seu cliente havia sido impedido de visitar o animal, o que motivou a indignação e motivou o pleito do autor. Como o cão Braddock foi comprado pelo autor poucos dias antes do casamento, a magistrada entendeu que pelos fatos narrados, fotos e documentos comprobatórios, havia sim, a condição de concessão de guarda compartilhada para o cão. Em dado momento da decisão, a juíza assevera:

"Muito embora bichos de estimação possuam a natureza de bem semovente [que se move por conta própria], inegável a troca de afeto entre os mesmos e seus proprietários, criando vínculos emocionais" (BRASIL, 2015).

Ocorre que, diante da separação do casal, o juiz anunciou que, no interesse do animal, seria estabelecida a guarda compartilhada do Braddock 15 dias com um proprietário e 15 dias com o outro proprietário, de acordo com a guarda compartilhada dos filhos do casal.

Pode-se constatar que o cão foi adquirido antes do casamento das partes, razão pela qual o juiz decidiu dividir a guarda do animal. Este caso também tem andamentos que tramitam em segredo de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendeu-se ao longo do presente trabalho, que os animais fazem parte da família brasileira, onde alguns, não podendo ter filhos humanos, adquirem um animal, por diversos motivos que sejam.

Alguns autores, até hoje, criticam o fato da diferenciação até mesmo entre os animais não humanos, no que tange aos animais domésticos e os não-domésticos; onde, para eles, nos animais domésticos são vistos como membros das famílias e os outros não, sendo vistos apenas como meros objetos que servem ao homem.

Viu-se sobre os principais aspectos norteadores da guarda compartilhada quando envolve animais não humanos, onde estes tipos de disputas então



ocorrendo de maneira corriqueira, no qual, um casal se separa e não querem abrir mão dos seus bichinhos de estimação. Assim, o que antes era visto como novidade, tornou-se comum nas varas cíveis diante de um processo litigioso.

Com relação ao Projeto de Lei apresentado no capítulo 2, ficou evidente que a justiça brasileira quer proteger os mesmos, destinando a eles duas diferentes tipos de guarda, a unilateral ou a compartilhada, a depender de alguns fatores, mas que evidentemente será para o melhor interesse destes, e não de seus tutores.

Mesmo com os três estudos de casos abordados, ainda há muito o que se investigar e analisar sobre cada caso concreto, no sentido de que, até mesmo os animais, não virem objeto de mera disputa de ego de seus tutores e fiquem com aquele que melhor for o cuidar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDA. **Senciência**. Disponível em: http://www.anda.jor.br/10/06/2009/senciencia>. Acesso em: 21 maio. 2016.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Introdução

Ao Direito Animal Brasileiro. ed. 29. 2018. Disponível em: https://app.vlex.com/#BR/search/jurisdiction:BR,XM,EA+content_type:4/animais+domesticos/BR/vid/744985257 Acesso em: 17 abr. 2022.

BARBOSA JECKEL, Michelle Sanches. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Ano II – No 11. São Paulo, 2016.

BRASIL, 2015. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível no. 001975779.2013.8.19.0208. Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/posse-compartilhada-cao-estimacao.doc>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. 2015. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº. 001975779.2013.8.19.0208**. Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem. 2015.

BRASIL. 2015. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Processo nº 009164-35.2015.8.19.0203. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/51209489/processo-n-00091643520158190203-do-tjrj Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. 2018. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.713.167**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário do Judiciário Eletrônico, São Paulo, 09 out. 2018.



BRASIL. 2019. **Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento nº. 5450918.02.2018.8.09.000**. Relator: Des. Fausto Moreira Diniz. 03 abr. 2019. Disponível em: . Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. 2021. **Proposta prevê possibilidade de guarda compartilhada de animais**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/853860-proposta-prevepossibilidade-de-guarda-compartilhada-de-animais/. Acesso em: 13 jun. 2022.

CARVALHO, Leo. **Bens e obrigações no direito civil**. Disponível em: https://karvalho7.jusbrasil.com.br/artigos/378669307/bens-e-obrigacoes-no-direitocivil. Acesso em: 19 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Bens semoventes.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8217-bens-semoventes. Acesso em: 19 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das coisas. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCIONE, G. L. **Animals as persons: Essays on the abolition of animal exploitation.** New York: Columbia University Press, 2008.

GONÇALVES, Aline. **Divisão da guarda de animais é alternativa moderna.** O Tempo, Pampulha, Amor Dividido, 30 set. 2017. Disponível em: https://www.otempo.com.br/pampulha/divis%C3%A3o-de-guarda-de-animais%C3%A9-alternativa-moderna1.1525841>. Acesso em: 03 jun. 2022.

KORSGAARD, Christine. **Just Like All the Other Animals of the Earth**. Disponível em: http://bulletin.hds.harvard.edu/articles/autumn2008/just-all-other-animalsearth>. Acessado em 22 maio. 2022.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética e animais: um guia de argumentação**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Vol.2, n.2, p. 273-288, jan./jun. 2007.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro. **Apontamentos para uma teoria dos entes despersonalizados**. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/7312/apontamentospara-uma-teoria-dos-entesdespersonalizados/3. Acesso em: 12 jun. 2022.



WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi.

Direito Civil: direito das coisas. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.